

P A R E C E R

Nº 1562/2015¹

- SM – Servidor Público. A Lei nº. 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do Técnico em Contabilidade. Exame de Suficiência. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, expõe o seguinte, *in verbis*:

"A servidora ocupante de cargo efetivo de técnico em contabilidade, requer a revisão de seu cargo e salário atual. Sustenta que com a alteração do Decreto-Lei nº 9.295/46, pela Lei nº 12.249/10, o profissional de técnico em contabilidade somente poderá exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e aprovação em exame de suficiência, além do registro no Conselho Regional de Contabilidade. Com isso, a servidora entende que se faz necessário a adequação pela Câmara Municipal do critério de seleção para o exercício do cargo, até porque a Lei nº 12.249/10 extinguiu o registro do profissional do Técnico em Contabilidade. Por fim, informa que concluiu o curso de Bacharelado e foi aprovada no Conselho Federal de Contabilidade, no segundo".

As perguntas e respostas serão transcritas pontualmente a seguir por questões didáticas.

A Consulta segue documentada.

¹PARECER SOLICITADO POR PATRÍCIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO, PROCURADORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre informar que a Lei nº. 12.249/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº. 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) não extinguiu a profissão de técnico de contabilidade, mas criou novas regras para seu exercício, dentre elas a submissão a exame de suficiência.

É evidente que a Lei nº. 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do técnico de contabilidade, apenas retirou deles as atribuições privativas que estavam designadas nas alíneas "a" e "b" do art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/46, mantendo-as reservadas somente aos bacharéis em contabilidade. Vejamos o art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/46:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade".

Vejamos as descrições das atribuições a serem exercidas pelo Técnico em Contabilidade constantes no Anexo da Lei (M) nº. 6646, de 31/10/2007:

"Responsabilizar-se pela execução dos serviços de contabilidade, orçamento e finanças da Câmara Municipal;

Emitir os relatórios de gestão fiscal exigidos pela legislação financeira federal e os relatórios gerenciais previstos nas instruções normativas da Câmara, atendendo aos auditores externos, inclusive tribunal de contas, nas matérias afetas à sua área específica de atuação;

Emitir e assinar balanços, balancetes e razões em geral;

Responsabilizar-se pela correta classificação e processamento da receita e da despesa da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

Informar o seu superior imediato sobre ocorrências relativas ao cumprimento das metas fiscais da Câmara, indicando providências necessárias;

Elaboração e cumprimento de ordens cronológicas de pagamento, controle de contas financeiras, movimentações bancárias e conciliações em geral, inclusive as bancárias;

Responsabilizar-se pelo acompanhamento das prestações de contas de despesas de pronto pagamento dos órgãos da Câmara."

Registre-se que o conjunto de atribuições e ocupações hoje exercidas pelos técnico de contabilidade não se limita às definidas nas alíneas do referido art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/46, pois, com o passar dos anos, o técnico de contabilidade foi assumindo outras atividades não privativas por lei. Tanto é assim que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) estabelece a seguinte descrição sumária das atividades desenvolvidas pelo técnico de contabilidade: realizam atividades inerentes à contabilidade em empresas, órgãos governamentais e outras instituições públicas e privadas. Para tanto, constituem e regularizam empresa, identificam documentos e informações, atendem à fiscalização e procedem consultoria empresarial. Executam a contabilidade geral, operacionalizam a contabilidade de custos e efetuam contabilidade gerencial. Administram o departamento pessoal e realizam controle patrimonial.

Somente estudos técnicos poderiam recomendar a extinção do cargo de técnico de contabilidade. Contudo, observando a legislação local, o Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a CBO, entendemos que a menos em

princípio não é razoável extinguir o cargo de técnico de contabilidade, deve-se apenas reformular suas atribuições para suprimir aquelas que agora são privativas do contador.

Assim sendo, não assiste razão à servidora em seu pedido de alteração da denominação de seu cargo efetivo e salário. Mesmo que as atribuições e diplomação do cargo de técnico de contabilidade tenham sido alteradas, fato é que quando a servidora em tela prestou concurso público em que concorreu para um cargo de nível médio, técnico de contabilidade e não para um cargo de nível superior Contador. Pretender alterar as atribuições, requisitos e salário do cargo de técnico de contabilidade para contador é um embuste.

Da mesma forma não é lícito extinguir o cargo de contador para que o técnico de contabilidade passe a contador em ascensão funcional. Uma coisa é alterar os requisitos de acesso ao cargo público, p. ex., exigir que o técnico em contabilidade tenha nível universitário e registro no órgão de classe, outra completamente diferente é transformar o cargo de técnico de contabilidade no cargo de contador.

Respondendo objetivamente:

1) Considerando que, com a alteração promovida pela Lei 12.249/10, o exercício das atribuições a que se refere o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 somente poderá ser exercido por profissionais que satisfaçam as exigências do art. 12 (curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade), e, considerando as atuais atribuições do atual cargo de Técnico em Contabilidade da Câmara, descritas na lei anexa, este órgão deverá promover a adequação deste cargo, no que se refere à denominação e nível de escolaridade?

Sim. Observando a legislação local, o Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a CBO, entendemos que, a menos em princípio, não é razoável extinguir o cargo de Técnico de Contabilidade, deve-se apenas reformular suas

atribuições para suprimir aquelas que agora são privativas do Contador. Sugerem-se estudos técnicos para avaliar as carreiras, sendo possível até mesmo criar novas atribuições para os Técnico de Contabilidade, conforme a conveniência e o interesse público, desde que respeitada a legislação de regência.

2) O art. 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 diz que somente poderão exercer as atribuições da alínea “c” do art. 25, contadores diplomados. Entretanto, de acordo com o art. 12, o exercício de qualquer das atividades descritas no art. 25 depende da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis? Como relacioná-los?

Uma coisa é a exigência de conclusão do curso universitário. Quando o universitário conclui o curso é bacharel. Contudo, ocorre que em algumas profissões, o estudante só passa a ser profissional habilitado para o exercício das atividades profissionais após a aprovação em exame de suficiência realizado pelo órgão de classe e concessão de registro profissional, sem o qual se tem exercício irregular de profissão. Esse é o caso, p. ex, dos advogados. Após a edição da Lei nº. 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 passou a ser legalmente exigido o exame de suficiência para o exercício da profissão de técnico em contabilidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.

- O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os “profissionais a que se refere este Decreto-Lei”, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.

- Remessa necessária e recurso providos". (TRF-2 - 8ª Turma Especializada. APELRE nº. 201251010094271 RJ. J. 01/10/2014. Rel. Desa. Federal VERA LUCIA LIMA)

Registre-se que para aqueles formados antes da edição da novel lei (Lei nº. 12.249, de 11/06/2010) não há necessidade de realização de exame de suficiência. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI Nº 12.249/10. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior junto ao Conselho Regional de Contabilidade, aos profissionais com habilitação de contador e técnico em contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, não é aplicável ao impetrante, já que preenchia, quando graduado, em 2009, todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor, firmando, assim, seu direito a inscrição nos quadros do conselho profissional respectivo". (TRF-4 - 3ª Turma. REEX nº. 50152580820134047001 PR 5015258-08.2013.404.7001. J. 04/06/2014. Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Esse inclusive não é o caso da servidora em questão, que conforme informado, concluiu o bacharelado no semestre de 2013, estando, portanto, obrigatoriamente sujeita a exame de suficiência.

É assim que devem ser relacionados os dispositivos em comento.

3) Se a Câmara desejar abrir um novo concurso para exercer as mesmas atribuições do atual cargo de Técnico em Contabilidade, uma vez que essas atribuições estejam compreendidas ainda que parcialmente dentre aquelas a que se refere o art. 25, esse novo concurso deverá ter como exigência de titulação o Bacharelado em Ciências Contábeis e passar a ser nomeado de Contador, já que a partir de junho de 2015, a formação do profissional como bacharel em ciências contábeis e o exame de suficiência, são etapas obrigatórias do registro profissional, e assim, o técnico em contabilidade já não mais terá direito ao registro no Conselho e não poderá exercer as atribuições do art. 25?

Conforme já exposto, as atribuições inseridas nas alíneas "a" e "b" do art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/46 passaram a ser reservadas somente aos bacharéis em contabilidade. Assim sendo, se a Administração pretende abrir Concurso para suprir tais atribuições, as mesmas somente poderão ser exercidas por Contador devidamente inscrito no Conselho de Classe. Nesse caso, o Concurso deverá ser para

Contador, o que, contudo, não extingue o cargo de Técnico de Contabilidade e nem transforma os cargos de Técnico de Contabilidade em cargos de Contador. Os atuais Técnicos de Contabilidade devem ter suprimidos de seus respectivos PCC e legislação de regência as atribuições que passaram a ser privativas dos bacharéis em contabilidade e tão-somente isso.

4) O atual cargo de Técnico em Contabilidade deve ser extinto e criado novo cargo de Contador, ou transformado em Cargo de Contador? Qual é a diferença, e em que momento isso deveria ser feito?

Resposta prejudicada, pois não se trata de extinção nem transformação de cargo, apenas separação de algumas funções que passaram a ser privativas dos bacharéis em contabilidade. Consoante registrado, a Lei nº. 12.249/2010 não extinguiu a profissão de Técnico de Contabilidade, mas criou novas regras para seu exercício, dentre elas a submissão a exame de suficiência. Não devem ser extintos os cargos de Técnico de Contabilidade. Deve(m) apenas ser criado(s) cargo(s) de Contador para cumprir a exigência da novel legislação, já que os atuais Técnicos de Contabilidade não podem mais licitamente exercer as atribuições inseridas nas alíneas "a" e "b" do art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/46, que passaram a ser reservadas somente aos bacharéis em contabilidade.

5) Na hipótese de transformação ou extinção e criação do cargo de contador, o atual ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade poderá vir a ocupá-lo (já que satisfaz os requisitos do art. 12 e ainda que assim não o fosse tem direito ao exercício nos termos do art. 12, §2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, e as atribuições são equivalentes) ou não, porquanto ainda que as atribuições sejam as mesmas, a titulação foi alterada de nível médio para superior, somente podendo ser provido através de concurso público? A atual servidora deverá ser colocada em disponibilidade ou o atual cargo de Técnico não deve ser extinto de imediato, até a vacância do seu atual ocupante?

Resposta prejudicada, pois não se trata de extinção nem

transformação de cargo, apenas separação de algumas funções que passaram a ser privativas dos bacharéis em contabilidade. O Técnico de Contabilidade não pode ser nomeado Contador, salvo se aprovado em outro Concurso Público de nível superior. São profissões diferentes. Ademais, o servidor público não tem direito a regime funcional, muito menos a atribuições fixadas por lei de classe. É a lei local, o Estatuto e o Plano de Cargos que definem os direitos, deveres, atribuições, vencimentos, etc. Repise-se que o cargo de Contador somente pode ser provido por concurso público de nível superior, que atenda as demais qualificadoras para o cargo. Para mais informações sobre o tema, vale a pena conferir o Parecer IBAM nº. 1334/2013.

6) Supondo que a Câmara criasse o cargo de Contador sem extinguir o cargo de Técnico até a vacância do seu ocupante (Técnico), poderia equiparar os vencimentos?

Essa é a solução correta, que haja cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador, cada um exercendo suas respectivas atribuições. Entretanto, quanto à equiparação de vencimentos é evidente que a resposta é negativa. São profissões diferentes, com diferentes escolaridades, atribuições e vencimentos.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2015.